

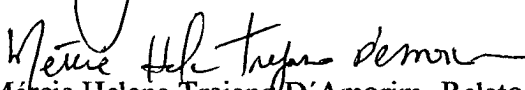
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11817.000200/2004-16
Recurso nº 342262
Resolução nº 3201-00.152 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENEX NEUMAN & NEUMAN E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

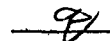
Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.


Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator

Editado Em: 03 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).



Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 211/213, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo sobre Autos de Infração lavrados para exigência de tributos, juros e multas (II, às fls. 02/14, e IPI, às fls. 15/32) decorrentes de reclassificação fiscal da mercadoria descrita pela importadora, em diversas Declarações de Importação, como “carros miniatura”, em diversas escalas, com classificação fiscal adotada em um dos códigos seguintes:

8306.29.00 “SINOS, CAMPAINHAS, GONGOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DE METAIS COMUNS; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE METAIS COMUNS; MOLDURAS PARA FOTOGRAFIAS, GRAVURAS OU SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; ESPELHOS DE METAIS COMUNS – Estatuetas e outros objetos de ornamentação – Outros”;

9705.00.00 “COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES, DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, MINERALOGIA, ANATOMIA, OU APRESENTANDO INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO OU NUMISMÁTICO.”.

A fiscalização, por seu turno, considera correta a classificação 9503.90.90, para importações realizadas até 31/12/2001 e 9503.90.00 para importações realizadas a partir de 01/01/2002. Embasa suas conclusões no argumento de que a mercadoria importada consiste em “modelos reduzidos de carros, motos, caminhões, capacetes e outros modelos reduzidos relacionados”, características que se coadunam com a descrição contida no item B das Notas Explicativas para aquela posição (9503). Argumenta, ainda, que a própria interessada corrobora o seu entendimento, já que teria corrigido outra Declaração de Importação, adotando a posição 9503 para produtos semelhantes.

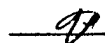
Como resultado, foram lavrados os autos de infração em referência para a cobrança do crédito tributário conforme descrito a seguir:

Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação, demonstrativo às fls. 13/14:

diferença de imposto, no valor de R\$ 22.199,05;

multa proporcional de 75% do valor do imposto devido, relativa à falta de pagamento, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96, no valor de 16.649,29;

juros de mora sobre a diferença apurada de imposto, no valor de 6.705,59, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96;



multa de 1% do valor aduaneiro, limitado ao mínimo de R\$ 500,00 por DI, para as DIs registradas a partir de 27/08/2001, por erro de classificação na TEC, de acordo com o art. 84, I, da MP 2.158, de 24/08/2001, no valor de R\$ 2.500,00;

multa de 30% do valor aduaneiro pela importação de mercadorias não sujeitas ao licenciamento automático, que estejam sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, no valor de 35.792,19, conforme prescreve o artigo 633, II, do Regulamento Aduaneiro.

Auto de Infração relativo ao Imposto de sobre Produtos Industrializados, demonstrativo às fls. 19/20;

diferença de imposto devido à reconstituição da base de cálculo, no valor de R\$ 2.278,30;

multa proporcional de 75% do valor do imposto devido, relativa à falta de pagamento, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 1.708,73;

juros de mora sobre a diferença apurada de imposto, no valor de R\$ 1.313, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96;

Cientificada do lançamento em 10/09/2004 (fls. 79), a interessada apresentou impugnação em 13/10/2004 (fls. 85/103) onde alegou, em síntese, o que se segue:

. apesar de a classificação adotada por si não estar correta, aquela utilizada pelo Fisco também não seria a apropriada, necessitando, para a correta classificação do produto, estudos aprofundados, inclusive com a obtenção de maiores informações sobre a sua fabricação e finalidade real, tarefa essa que caberia tanto à Contribuinte quanto aos Julgadores;

. em 14/04/2002 já havia sido autuada pela mesma razão. Na ocasião, fora nomeado pela Receita Federal um perito para apresentar laudo sobre a classificação dos produtos em tela. Tal autuação, compondo o processo administrativo nº 11817.000063/2002-58, foi julgada improcedente conforme Acórdão nº 5.374/2003 da Delegacia de Julgamento em São Paulo (fls. 203/208);

. discorda da conclusão do laudo acima referido e da Decisão SRRF/DIANA nº 297/99, que classificaram o produto como brinquedo, da posição 9503;

. entende que as mercadorias importadas seriam caracterizadas como "modelos reduzidos, mesmo que animados, de barcos, aeronaves, trens (comboios), veículos automóveis, que podem ser apresentados em conjunto com partes e acessórios, necessários à construção destes; excluindo-se conjuntos que apresentem características de jogos de competição" e, como tal, não seriam brinquedos como se refere a posição 9503. Tal entendimento é corroborado pelo laudo técnico do Instituto Falcão Bauer (fls. 187) e pela Carta Circular nº 382 do INMETRO (fls. 188);

. considera que a tipificação utilizada para o lançamento das multas e juros estaria equivocada e não refletiriam a real situação fática do



lançamento. Jamais teria sua conduta baseada em dolo ou má-fé. Não há nos autos a comprovação de que sua conduta fosse baseada nesses atributos."

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-12.804, de 31/01/2008, às fls. 210/216, proferido pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MODELOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM ESCALA REDUZIDA.

Não têm característica de brinquedo os modelos de veículos automotores em escala reduzida destinados a coleções. Enquadram-se, como tal, no código NCM 9503.90.00 aqueles importados a partir de 01/01/2002, haja vista o disposto nos seguintes dispositivos legais: Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 (texto de posição), RGI nº 6 (texto da sub-posição) e RGC-1 (texto do item e subitem) da Tarifa Externa Comum - TEC.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto, as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IPI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

O julgamento foi no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento. Afastando a multa de 30% do valor aduaneiro, baseada no artigo 633, II, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 228/252, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 281 (última).

É o relatório.

Processo nº 11817.000200/2004-16
Resolução n.º 3201-00.152

S3-C2T1
Fl. 285

9

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de reclassificação fiscal da mercadoria descrita pela importadora, em diversas Declarações de Importação, como “carros miniatura”.

Observei em sede de argumento, que a empresa ressalta que foi autuada pela mesma razão, através do processo administrativo nº 11817.000063/2002-58.

Existe uma referência no Auto de Infração da Decisão SRRF/7ª RF/DIANA nº 297, de 27/10/1999 com abordagem sobre o assunto.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja anexada cópia do processo nº 11817.000063/2002-58, bem como a Decisão SRRF/7ª RF/DIANA nº 297, de 27/10/1999.

Posteriormente, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento.


Mércia Helena Trajano D'amorim